



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125831-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TANIA DE MELLO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1125831-32.2023.8.26.0100

Apelante: Tania de Mello

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 1125831-32-L

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança, condenando a ré ao pagamento de débito referente ao contrato. A ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) necessidade de juntada do contrato e (ii) abusividade da taxa de juros estipulada.

III. Razões de Decidir

3. A sentença recorrida foi mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

4. Possibilidade de conjugação das chamadas “telas sistêmicas” a outros tipos de prova, a fim de atestar a existência da relação jurídica entre empresa e consumidor e as taxas de juros contratadas estavam abaixo da média de mercado, sendo válidas. A capitalização de juros é permitida desde que pactuada.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ratificação dos fundamentos da sentença recorrida é válida quando suficientemente motivada. 2. A taxa de juros contratada abaixo da média de mercado é válida.

Legislação Citada:

CC, arts. 397 e 406; CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1021972-97.2023.8.26.0100, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2024.

TJSP, Apelação Cível 1068659-38.2023.8.26.0002, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 05/09/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 113/122), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação de cobrança nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor o débito referente ao contrato n° 470.308.848, com exceção do seguro (e seus reflexos no custo efetivo total (CET) e no IOF). O saldo devedor deverá ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês desde 28/08/2023. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação de pagar quantia certa.”*

Inconformada, recorre a ré (fls. 134/153) destacando a necessidade da exibição do contrato assinado, não sendo suficiente a mera apresentação de telas sistêmicas produzidas unilateralmente pelo banco-autor para comprovação do crédito alegado. Enfatiza, ainda, a abusividade dos juros remuneratórios estipulados. Pleiteia, assim, a improcedência da demanda.

Recurso bem processado, preparado, com contrarrazões (fls. 174/184).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 199 e 201).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida, proferida com esmero pelo i. Magistrado **Ricardo Dal Pizzol**, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesta Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como ressaltado com acerto na r. sentença: ***“São suficientes as informações trazidas às fls. 40/44, inclusive quanto às taxas de juros, para esclarecer as condições livremente pactuadas entre as partes. Além disso, a contratação do empréstimo, bem como o adimplemento contratual por parte do banco autor (com a disponibilização do crédito, no valor total de R\$ 111.000,00) são incontroversos nos autos, havendo ainda prova do pagamento de duas parcelas pela ré, o que permite concluir pela ciência inequívoca a respeito dos valores devidos, em observância à boa-fé contratual. (...) São devidos juros de mora simples de 1% ao mês do vencimento de cada prestação, ainda que não expressamente estipulados pelas partes, por força dos arts. 397 e 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Já foram computados na conta de fls. 28/08/2023 (fls. 36/39) (...) No presente caso, a taxa mensal média do mercado para o mês de novembro de 2022 (quando celebrado o contrato) foi de 2,64%, conforme informado no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/pt-br>), quando buscado o parâmetro “Taxa média mensal de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Total - % a.m.”. A taxa de juros mensal contratada foi de 2,50% (fl. 40). Como está abaixo da taxa média do mercado, é válida. Quanto à capitalização dos juros, é certo que, após a edição da MP 1.963-17/2000, de 31/03/2000, tornou-se lícita a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada.x-
gn***

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”***

Pelo que se infere dos autos, ademais, o banco-autor comprovou à saciedade nos autos não apenas a existência da relação jurídica entre as partes, mas também a origem e evolução do débito em discussão.

O contrato de empréstimo firmado entre as partes foi celebrado através da via eletrônica, de forma válida e regular, mediante livre

manifestação de vontade da ré, conforme demonstram os documentos juntados aos autos (fls. 40/44), incluindo as taxas de juros e encargos da mora.

O adimplemento inicial da requerida, com o pagamento de duas parcelas, comprova sua ciência inequívoca sobre os valores devidos, em respeito à boa-fé contratual.

A taxa de juros contratada (2,50% ao mês) está abaixo da taxa média do mercado para novembro de 2022 (2,64%), conforme dados divulgados pelo Banco Central.

Em relação aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), o que não ocorre no presente caso.

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Outrossim, para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A cobrança aparelhada pelo banco, enfim, decorre do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em abuso de direito ou revisão do contrato, tampouco em vício de informação ou consentimento.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR